



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**RECLAMAÇÃO Nº 0000499-34.2016.815.0000.**

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Reclamante** : Telemar Norte Leste S/A.

**Advogado** : Wilson Sales Belchior – OAB/PB nº 17.314 – A.

**Reclamado** : Turma Recursal da Quarta Região.

**Interessada** : Maria Lúcia Ivo da Silva.

---

**RECLAMAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE  
TURMA RECURSAL. COBRANÇA DE  
TARIFA BÁSICA PELO USO DOS  
SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA.  
LEGITIMIDADE. ACÓRDÃO  
RECLAMADO QUE CONTRARIA  
ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM  
RECURSO REPETITIVO. PROCEDÊNCIA.**

*-“Art. 1º. As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo.”*

- A reclamação, prevista no art. 988 do NCPC, tem o objetivo, dentre outras hipóteses, garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

- Merece ser acolhida a pretensão da reclamante, uma vez configurada a contrariedade do acórdão reclamado ao entendimento sumulado pelo verbete nº 356 da Corte da Cidadania; o qual fora, ainda, reafirmado no julgamento do REsp 1.068.944/PB,

submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973.

Vistos.

Trata-se de **Reclamação** proposta por **Telemar Norte Leste S/A**, objetivando a anulação do acórdão proferido pela Turma Recursal da Quarta Região - PB, que decidiu contrariamente à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, através do Enunciado de Súmula nº 356 e do Recurso Especial Repetitivo nº 1.068.944/PB.

Informou a reclamante que, na demanda originária, ajuizada no âmbito dos Juizados Especiais, buscou a parte autora a declaração de inexigibilidade de cobrança de tarifa mensal de telefonia, bem como a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos a título de assinatura mensal.

Relatou que o juízo *a quo* reconheceu a procedência dos pedidos iniciais, declarando a ilegalidade da cobrança mensal de tarifa telefônica, com a consequente condenação da concessionária ao pagamento em dobro dos valores pagos a título de assinatura básica.

Asseverou que a referida decisão foi mantida em todos os seus termos pela Turma Recursal da Quarta Região e que os embargos de declaração opostos em face do julgado foram rejeitados.

Aduziu, entretanto, que tal matéria foi amplamente debatida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo inclusive sumulada para reconhecer a legitimidade da cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia (Enunciado nº 356). Acrescentou que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.068.944/PB (recurso repetitivo), foi reafirmada a tese da legalidade de cobrança de tarifa mensal pelas empresas de telefonia.

Aduziu, portanto, a reclamante que não poderiam as Turmas Recursais divergirem do posicionamento adotado pela Corte Superior.

Informou que a decisão reclamada ainda não havia transitado em julgado.

Por fim, requereu, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada e, no mérito, o provimento da reclamação, com a consequente anulação do julgado proferido pela Turma Recursal, garantindo-lhe o entendimento firmado pelo STJ, através do Enunciado de Súmula nº 356 e do Recurso Especial Repetitivo nº 1.068.944/PB, que reconheceu a legalidade da cobrança de tarifa de assinatura.

Deferida a liminar (fls. 342/346).

Informações prestadas pela parte reclamada (fls. 356/357).

Apesar de devidamente citada, a parte interessada não se pronunciou nos autos (fls. 485).

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra da Dra. Lúcia de Fátima M. de Farias (fls. 396/400), opinou pela procedência da Reclamação.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Preliminarmente, cumpre inicialmente definir a competência desta e. Corte para a análise da presente reclamação.

Como se percebe, pretende a reclamação dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do STJ. Portanto, é a autoridade do julgado do STJ que se espera ver preservada.

Assim, em princípio, a competência para a análise da reclamação, em questão, seria do próprio STJ. Todavia, dado o fluxo volumoso de reclamações no STJ envolvendo casos oriundos do Juizado Especial e em atenção à questão de ordem proferida nos autos do AgRg na Rcl n.º 18.506/SP, a Corte Especial daquele tribunal expediu a Resolução STJ/GP n.º 3, de 7 de abril de 2016, atribuindo, excepcionalmente, às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a tarefa de processar e julgar as reclamações nos casos envolvendo os juizados.

*“Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.”*

Portanto, se a própria corte interessada em preservar seus julgados conferiu aos tribunais estaduais relevante missão, entendendo ser desta Seção Especializada a competência para tal mister.

Caminhando na análise do caso, é preciso ainda assentar a natureza jurídica do presente instituto. Em que pese o posicionamento do STF no julgamento da ADI 2212-1-CE, entendendo que a reclamação era simples reflexo do direito de petição, sem cariz jurisdicional, é assente que a reclamação possui natureza jurídica de ação, visando muitas vezes, como é o caso dos autos, a cassar uma decisão judicial e se submetendo, por conseguinte, aos pressupostos processuais. Deve-se observar, portanto, que *“há o reclamante e o reclamado, contendo formulação de um pedido e a demonstração de uma causa de pedir, consistente na invasão de competência*

*ou na desobediência à decisão da corte*”. (DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da Cunha. Curso de Processo Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais. 7ª ed. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2009, p. 464).

O instituto da Reclamação, que já era constitucionalmente previsto para a preservação da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inc. I, alínea l) e do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inciso I, alínea f), carecia de regramento processual, o que vinha sendo suprido através dos Regimentos Internos dos mencionados tribunais.

Diante desse cenário, o Novo Código de Processo Civil trouxe à temática este meio de impugnação excepcional, disciplinando as hipóteses de seu cabimento, as quais passaram a compor o rol taxativo previsto nos incisos I a IV do art. 988, *in verbis*:

*“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:*

*I - preservar a competência do tribunal;*

*II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;*

*III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)*

*IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;”*.

No caso em apreço, a parte reclamante objetiva garantir a observância do entendimento firmado pelo Tribunal da Cidadania a respeito da legalidade da cobrança de tarifa de assinatura telefônica básica.

Com efeito, a respeito da matéria, a Súmula n.º 356 do Superior Tribunal de Justiça preceitua que *“é legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa”*.

O posicionamento adotado na edição da referida súmula fora reafirmado na oportunidade do julgamento do Recurso Especial n.º 1068944/PB, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973. Vejamos, pois, a ementa do referido julgado:

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE USUÁRIO E CONCESSIONÁRIA. ANATEL. INTERESSE JURÍDICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. TARIFA*

*DE ASSINATURA MENSAL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 356/STJ. 1. Pacificou-se a jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do STJ no sentido de que, em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas por serviço de telefonia, movidas por usuário contra a concessionária, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da ANATEL, que, na condição de concedente do serviço público, não ostenta interesse jurídico qualificado a justificar sua presença na relação processual. 2. Conforme assentado na Súmula 356/STJ, "é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa". 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08". (STJ, REsp 1068944/PB, Rel.Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12/11/2008, DJe 09/02/2009).*

No entanto, o acórdão objeto da presente Reclamação divergiu completamente do posicionamento supramencionado, conforme se verifica do seguinte excerto:

*"A forma utilizada pela empresa concessionária de serviços telefônicos encontra-se, portanto, ilegal. Pois não encontra amparo na lei e fere o Código de Defesa do Consumidor.*

*A cobrança da tarifa de assinatura básica ou "assinatura de uso residencial" contraria o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), uma vez que coloca o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV do CDC) e também porque impõe limites quantitativos na aquisição do serviço (art. 39, I do CDC).*

*De outra forma, é ilegal porque não prevista em lei. Não há autorização legal para tal cobrança. Contraria assim dispositivo constitucional, de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF/88, art. 5º, inc. II) (...)" (fls. 187).*

Cabe destacar que o acórdão reclamado foi proferido em 19 de março de 2009, quando já havia sido editado o enunciado da Súmula nº 356 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 08.09.2008, bem como após a publicação da decisão proferida em recurso repetitivo, acima ementada.

Nesse contexto, deve ser acolhida a pretensão da reclamante, uma vez configurada a contrariedade ao entendimento sumulado pelo verbete nº 356 da Corte da Cidadania; o qual fora, ainda, reafirmado no julgamento do

REsp 1.068.944/PB, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a reclamação para invalidar o acórdão impugnado, possibilitando a cobrança dos valores referentes à assinatura básica de telefonia, e, via de consequência, indefiro qualquer repetição de indébito quanto a esse aspecto.

**P. I.**

Cumpra-se.

João Pessoa, 27 de junho de 2018.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**